



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073793-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é paciente MOISES JONATHAN PEREIRA GOMES e Impetrante MAXWEL JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram do pedido de desistência, determinando-se o arquivamento do presente "habeas corpus". V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64526

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2073793-64.2025.8.26.0000

Comarca: PEREIRA BARRETO - (Processo nº 1500565-91.2024.8.26.0439)

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Maxwell Jose da Silva

Paciente: Moises Jonathan Pereira Gomes

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – INJÚRIA – PRETENSÃO ACOLHIDA NA ORIGEM – PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO NO DIA SUBSEQUENTE À IMPETRAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Maxwell José da Silva impetra *habeas corpus* em favor de MOISÉS JONATHAN PEREIRA GOMES, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de PEREIRA BARRETO, nos autos do Processo nº 1500565-91.2024.8.26.0439.

Pleiteia, em apertada síntese, a concessão da ordem para que seja anulada a r. decisão que declarou preclusa a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa na resposta à acusação, deferindo-se, consequentemente, a produção da prova pretendida.

É o relatório.

O *habeas corpus* perdeu seu objeto.

No dia imediatamente subsequente à

impetração, o zeloso patrono do paciente, educada e cordialmente, protocolou pedido de desistência, informando que sua pretensão havia sido acolhida na origem (fls. 20), requerendo o arquivamento dos autos.

Não mais subsistindo o interesse neste remédio constitucional, impõe-se sua homologação.

Diante do exposto, pelo meu voto, homologa-se do pedido de desistência, determinando-se o arquivamento do presente *habeas corpus*.

EUVALDO CHAIB

Relator